

minial do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1601/00.2GFSNT, pendente neste Tribunal contra o arguido António Eduardo Monteiro Couto, filho de João de Araújo Couto e de Maria Stella Freitas Vieira Monteiro Couto, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Fevereiro de 1960, titular do bilhete de identidade n.º 7066415, com domicílio na Rua dos Mores, 1-A, 2725 Algueirão, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de quantidades diminutas e de menor gravidade, previsto e punido pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 13 de Outubro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

27 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Encarnação C. Honrado*. — A Oficial de Justiça, *Luísa Maria Rodrigues*.

Aviso de contumácia n.º 5566/2006 — AP. — A Dr.ª Maria da Encarnação C. Honrado, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1084/01.0PASNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Galego Joaquim, filho de António Joaquim e de Maria Emília, natural de Vila de Rei, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Maio de 1954, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 4012163, com domicílio na Avenida da Liberdade, lote 12, Bloco 60, 4.º B, Monte Abraão, 2745 Queluz, por se encontrar acusado da prática de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 27 de Maio de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

27 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Encarnação C. Honrado*. — A Oficial de Justiça, *Ana Marques*.

Aviso de contumácia n.º 5567/2006 — AP. — A Dr.ª Maria da Encarnação C. Honrado, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 118/99.0GISNT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Tavares Semedo, filho de Francisco Semedo e de Alice Mendes Tavares, natural de Cabo Verde, nascido em 17 de Dezembro de 1968, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16153740, com domicílio na Rua Parque Avenida, lote 96, 3.º direito, 2735 Rio de Mouro, por se encontrar acusado da prática de um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, praticado em 13 de Janeiro de 1999, um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 13 de Fevereiro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de o arguido, obter a seu requerimento, documento, certidões e registos junto dos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veí-

culo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

1 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Encarnação C. Honrado*. — A Oficial de Justiça, *Luísa Maria Rodrigues*.

Aviso de contumácia n.º 5568/2006 — AP. — A Dr.ª Maria da Encarnação C. Honrado, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 269/96.3PDSNT, pendente neste Tribunal contra a arguida Marieta Paula dos Santos Cardoso, filha de José Sanches Cardoso e de Paula dos Santos Cardoso, de nacionalidade portuguesa, nascida em 30 de Novembro de 1978, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 11318258, com domicílio em Peta dos Lários, bloco D, lote 1, 3.º, esquerdo, Massamá, Queluz, 2745, por se encontrar acusada da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, praticado em 30 de Outubro de 1996, foi a mesma declarada contumaz, em 21 de Maio de 2003, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades, públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

1 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Encarnação C. Honrado*. — A Oficial de Justiça, *Ana Marques*.

Aviso de contumácia n.º 5569/2006 — AP. — A Dr.ª Maria da Encarnação C. Honrado, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 20/02.0PDSNT, pendente neste Tribunal contra a arguida Daniela Vasile, filha de Michael Panagita e de Vasilita Panagitanatural, natural da Roménia, nascido em 22 de Agosto de 1984, titular do passaporte n.º 03982530, com domicílio em tenda de campismo, próximo do Hospital de Santa Maria, Lisboa, por se encontrar acusada da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 9 de Abril de 2002, um crime de exploração de menor na mendicidade, previsto e punido pelo artigo 296.º do Código Penal, praticado em 9 de Abril de 2002, um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º do Código Penal, praticado em 9 de Abril de 2002, foi a mesma declarada contumaz em 3 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração, e a proibição de a arguida, obter a seu requerimento, documentos, certidões e registos junto dos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (artigo 337.º n.º 3, do Código de Processo Penal).

1 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Encarnação C. Honrado*. — A Oficial de Justiça, *Luísa Maria Rodrigues*.

Aviso de contumácia n.º 5570/2006 — AP. — A Dr.ª Maria da Encarnação C. Honrado, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo abreviado, n.º 1450/99.9PASNT pendente neste Tribunal contra o arguido Ricardo Jorge Almeida Nunes, filho de António Manuel Sacadura Nunes e de Sandra Gonçalves Almeida, natural de Brandoa, Amadora, nascido em 26 de Março de 1980, titular do bilhete de identidade n.º 12724725, com domicílio na Avenida

D. José I, 51, 3.º, direito, Reboleira, 2700 Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto na forma tentada, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, com referência aos artigos 22.º e 203.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma legal, praticado em 17 de Agosto de 1997, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de o arguido, obter a seu requerimento, documentos, certidões e registos junto dos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.)

1 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Encarnação C. Honrado*. — A Oficial de Justiça, *Luísa Maria Rodrigues*.

Aviso de contumácia n.º 5571/2006 — AP. — A Dr.ª Maria da Encarnação C. Honrado, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1521/04.1PASNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Hélder Artur Diogo Gomes, filho de Valdemiro Lobo Gomes e de Jesuina Maria Diogo, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Junho de 1983, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12784821, com domicílio na Rua das Gaíças, 12, 2.º, direito, Bairro do Zambujal, Alfragide, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 1 de Setembro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de o arguido, obter a seu requerimento, documentos, certidões e registos junto dos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (artigo 337.º n.º 3, do Código de Processo Penal.)

1 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Encarnação C. Honrado*. — A Oficial de Justiça, *Luísa Maria Rodrigues*.

Aviso de contumácia n.º 5572/2006 — AP. — A Dr.ª Maria da Encarnação C. Honrado, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 420/00.0TASNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Eduardo Cardoso Henriques, filho de Carlos Henriques e de Elisa da Conceição Cardoso, natural de Santa Isabel, Lisboa, nascido em 16 de Janeiro de 1952, titular do bilhete de identidade n.º 46568670, com domicílio na Rua Teresa Saldanha, lote AAP, 1.º, esquerdo, Galinheiras, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 17 de Abril de 2000, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 17 de Abril de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabi-

lidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de o arguido, obter a seu requerimento, documentos, certidões e registos junto dos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.)

1 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Encarnação C. Honrado*. — A Oficial de Justiça, *Luísa Maria Rodrigues*.

Aviso de contumácia n.º 5573/2006 — AP. — A Dr.ª Maria da Encarnação C. Honrado, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 402/03.0PASNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Mohammed Alan, filho de Mohammed Aminulhoque e de Rahona Akter, natural de Bangladesh, nascido em 2 de Março de 1977, titular do passaporte n.º 00212920, com domicílio na Rua Diogo Bernardes, 20, 1.º, esquerdo, 2700 Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de usurpação (direito de autor), previsto e punido pelo artigo 264.º do Decreto-Lei n.º 16/95, praticado em 5 de Março de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de o arguido, obter a seu requerimento, documentos, certidões e registos junto dos serviços, personalizados ou não, ao Estado e autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (artigo 337.º n.º 3, do Código de Processo Penal.)

1 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Encarnação C. Honrado*. — A Oficial de Justiça, *Luísa Maria Rodrigues*.

Aviso de contumácia n.º 5574/2006 — AP. — A Dr.ª Maria da Encarnação C. Honrado, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 276/01.6PCSNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Patrício David Silvério Borges, filho de José Augusto Borges e de Maximina dos Santos, natural de França, nascido em 19 de Dezembro de 1980, titular do bilhete de identidade n.º 12433181, com domicílio na Rua Nossa Senhora do Carmo, 12, 1.º, esquerdo, 335.º Cacém, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 10 de Fevereiro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação pelo arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e, ainda, a proibição de o arguido, obter a seu requerimento, documentos, certidões e registos junto dos serviços, personalizados ou não, do Estado e Autarquias Locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (artigo 337.º n.º 3, do Código de Processo Penal.)

2 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Encarnação C. Honrado*. — A Oficial de Justiça, *Luísa Maria Rodrigues*.

Aviso de contumácia n.º 5575/2006 — AP. — A Dr.ª Maria da Encarnação C. Honrado, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que no processo